



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 316

**PROJETO DE LEI Nº 14.737**

**PROCESSO Nº: 2.912**

De autoria do Vereador, **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o presente projeto de lei tem como objetivo, autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com clínicas médicas particulares para a implantação do Programa “Meia Consulta”, destinado ao atendimento de pacientes em situação de hipossuficiência.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 04.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

#### **1 – PARECER:**

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, afigura-se revestido por ilegalidade e por conseguinte, inconstitucionalidade, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí (Lei Orgânica de Jundiaí), eis que art. 46, IV e V, c/c art. 72, inc. XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **serviços públicos**, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Observa-se também que, a Constituição Federal, em seu artigo 30, I e II, estabelece as competências dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, porém, é certo que a atuação legislativa municipal, nessa matéria, deve se limitar à suplementação da legislação federal e estadual “no que couber”, ou seja, apenas em assuntos de interesse local, conforme o princípio da preponderância.

Além disso, tal disposição viola o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva da Administração, conforme previsto no art. 2º e art. 5º, da Constituição Federal, art. 5º, art. 111 e art. 144 da Constituição Estadual de São Paulo, e ainda sob o termo do art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Outrossim, cabe destacar decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da Lei nº 5.692, de 07 de junho de 2021 do Município de Mauá, que igualmente “autoriza o Executivo Municipal a celebrar





convênios com clínicas médicas, visando à implantação do programa meia-consulta junto aos pacientes hipossuficientes do município, e dá outras providências”:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.692, de 07 de junho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória; iii) afronta aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade e eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos; iv) natureza de lei autorizativa não afasta inconstitucionalidade arguida. Violação aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV, III e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Ação procedente.*

*(2203824-17.2021.8.26.0000 - Relator(a): Damião Cogan Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 23/03/2022 - Data de publicação: 28/03/2022.)*

Sendo assim, do ponto de vista jurídico-constitucional, o presente projeto de lei apresenta vício de iniciativa formal, tendo em vista que interfere na prática de atos do Chefe do Poder Executivo, conforme precedente do TJSP atinente à legislação idêntica.

## **2 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a matéria proposta é inconstitucional por vício da reserva da Administração e violação ao princípio da separação dos poderes, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual de São Paulo, bem como às disposições do art. 2º da Constituição Federal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, que seja ouvida a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.





**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 26 de maio de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**  
Procurador Jurídico

**Ester Vitoria de Jesus Moraes**  
Estagiária de Direito

